



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.502 - DF (2009/0136232-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LUIZ ALEXANDRE POCAHY

ADVOGADO : GUSTAVO HEINEN E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A aplicação de pena disciplinar é, efetivamente, o ato administrativo que atinge a esfera de direitos do servidor apenado, de modo que o prazo de decadência somente passa a fluir a partir da publicação da respectiva portaria.

2. O Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, além de aferir a legalidade dos aspectos formais do procedimento, pode anular ou reformar sanções impostas a servidores públicos quando contrárias aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. É plenamente admitida no processo administrativo disciplinar a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal.

4. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.

5. Aplicação da pena de demissão com amplo lastro probatório, calcado não apenas nas escutas telefônicas devidamente franqueadas à comissão processante, por decisão do juízo criminal, mas nas diversas manifestações prestadas durante o depoimento de testemunhas.

6. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.

7. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.502 - DF (2009/0136232-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LUIZ ALEXANDRE POCAHY

ADVOGADO : GUSTAVO HEINEN E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ ALEXANDRE POCAHY impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo **Ministro de Estado da Justiça**, consubstanciado na edição da Portaria n. 438/2009, que aplicou ao impetrante a pena de demissão, com fundamento nos arts. 116, II, III, VIII e IX, 117, IX e XII, e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990.

Afirma o impetrante, inicialmente, que a pena de demissão, na espécie, não poderia estar embasada apenas em escutas telefônicas tomadas por empréstimo de investigação policial, sobretudo porque não encontrado, após a realização de outras diligências (busca e apreensão e quebra de sigilo bancário e fiscal), nenhum indício de enriquecimento ilícito ou bens incompatíveis com sua renda mensal.

Ressalta que formulou pedido de perícia no material colhido durante a realização das escutas telefônicas, mas teve a sua pretensão negada pela comissão processante sem a devida motivação, a evidenciar a nulidade do procedimento administrativo, por cerceamento de defesa.

Destaca que, durante o seu interrogatório, no momento em que foi questionado sobre o conteúdo das escutas, não reconheceu a sua voz nas gravações apresentadas, do mesmo modo que alguns dos outros indiciados, a revelar a imprescindibilidade da perícia pretendida.

Aduz, ainda, que não teve acesso às transcrições do áudio utilizado como prova, tal como determina o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996, tampouco à íntegra das escutas realizadas, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Defende, também, a impossibilidade de utilização das interceptações telefônicas no âmbito do processo administrativo disciplinar, notadamente quando não há sequer o oferecimento de denúncia na esfera criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda quanto ao tópico, relata que a comissão processante, ao veicular o conteúdo das interceptações telefônicas nas sessões em que estavam presentes os seus membros, os acusados, seus procuradores e até mesmo testemunhas, deixou de observar ordem judicial que determinava a manutenção do sigilo.

Requer a concessão da segurança, para que seja cassado o ato coator e determinada a sua recondução ao cargo de Policial Rodoviário Federal.

O pedido liminar foi indeferido por decisão da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, no exercício da Presidência desta Corte (fl. 305).

Devidamente intimada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 309-351).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança em parecer assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança. Processo Administrativo Disciplinar que resultou na demissão do Impetrante. Pleito de nulidade do PAD e de reintegração ao cargo de Policial Rodoviário Federal. Pedido de medida liminar indeferido. Análise que se restringe aos aspectos de legalidade, mas não adentra ao mérito administrativo. Devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, atendido. Alegada ilegalidade no empréstimo de prova da esfera criminal em razão da negativa de perícia em escutas telefônicas. Improcedência. As conclusões do PAD não estão limitadas ao conteúdo das escutas telefônicas, porque fundamentadas no conjunto probatório dos autos. Ordem que deve denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.502 - DF (2009/0136232-6) EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A aplicação de pena disciplinar é, efetivamente, o ato administrativo que atinge a esfera de direitos do servidor apenado, de modo que o prazo de decadência somente passa a fluir a partir da publicação da respectiva portaria.
2. O Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, além de aferir a legalidade dos aspectos formais do procedimento, pode anular ou reformar sanções impostas a servidores públicos quando contrárias aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. É plenamente admitida no processo administrativo disciplinar a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal.
4. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.
5. Aplicação da pena de demissão com amplo lastro probatório, calcado não apenas nas escutas telefônicas devidamente franqueadas à comissão processante, por decisão do juízo criminal, mas nas diversas manifestações prestadas durante o depoimento de testemunhas.
6. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.
7. Segurança denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Preliminar de decadência

Em suas informações, a indigitada autoridade coatora suscita a preliminar de decadência da ação mandamental, quanto à negativa de perícia no material colhido durante a investigação policial, uma vez ultrapassados mais de cento e vinte dias desde o indeferimento dessa específica pretensão.

No entanto, prevalece nesta Corte o entendimento de que a portaria demissória é, efetivamente, o ato administrativo que atinge a esfera de direitos do servidor apenado, de modo que o prazo de decadência somente passa a fluir a partir de sua publicação, não se podendo exigir a impetração de uma ação mandamental para cada ato pretensamente ilegítimo praticado pela Administração durante a tramitação do procedimento disciplinar.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

[...] 5. Padece de razoabilidade a tese de que o prazo decadencial do Mandado de Segurança teria início quando da publicação da portaria que determinou a composição da Comissão Processante. Afinal, não se poderia exigir do autor que impetrasse um Mandado de Segurança para cada ato pretensamente ilegítimo praticado pela Administração.

6. No caso dos autos, o *mandamus* volta-se contra o ato consubstanciado na demissão do impetrante nos termos da Portaria 532, de 29.10.2013. Sendo esta data o termo inicial da contagem do prazo decadencial. **(EDcl no AgRg no AgRg no MS n. 20.689/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª S., DJe 3/6/2015)**

[...] 1. Constando na petição inicial do *writ* que o objeto da impetração é a anulação, por ilegalidade, do decreto demissional publicado no Diário Oficial do Estado, em 23.12.2009. Não prevalece a tese formulada pelo agravante, para quem o ato lesivo impugnado se consubstanciaria na publicação, em 9.7.2008, da portaria que nomeou a comissão processante, fato que teria determinado a decadência do mandado de segurança, impetrado em 23.2.2010.

2. O ato lesivo atacado se configurou concretamente com a publicação do decreto de demissão do impetrante, em 21.12.2009, e não com a publicação da portaria que constituiu a comissão de sindicância. **(AgRg no RMS n. 34.653/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., DJe 1º/9/2014)**

[...] Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidado segundo o qual o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança contra aplicação de penalidade disciplinar é a data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial, e não a posterior intimação pessoal do servidor. (**AgRg no MS n. 21.562/DF**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, 1ª S., DJe 16/11/2015)

[...] A teor do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado é o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança, que, na hipótese, deve ser contado da publicação do ato do Diário Oficial. (**MS n. 18.218/DF**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 1ª S., DJe 16/8/2013)

No caso vertente, o mandado de segurança foi impetrado no dia 13/7/2009, antes da consumação do prazo decadencial de cento e vinte dias, contados da data em que o impetrante teve ciência do ato apontado como coator, ou seja, a partir da Portaria n. 438/2009, publicada no D.O.U. de 16/3/2009.

II. Preliminares de inadequação da via eleita e de impossibilidade jurídica do pedido

Também afirma a autoridade coatora que a utilização da via mandamental pressupõe a existência de direito líquido e certo, não demonstrado na espécie, tendo em vista que a demissão do impetrante ocorreu como consequência da prática de ilícitos administrativos, com infringência a diversos dispositivos da Lei n. 8.112/1990.

É firme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que o Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, além de aferir a legalidade dos aspectos formais do procedimento, pode anular ou reformar sanções impostas a servidores públicos quando contrárias aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A esse respeito:

[...] O Mandado de Segurança é juridicamente hábil para ensejar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação da juridicidade de quaisquer atos administrativos, sob os seus múltiplos aspectos, inclusive e sobretudo a sua adequação jurídica (razoabilidade) e o seu ajustamento às peculiaridades do caso concreto (proporcionalidade), máxime quando se trata da aplicação de sanções pela Administração, isso porque o consagrado conceito de legalidade (adequação formal à lei) não esgota a juridicidade do ato administrativo, sendo esta o valor que está a merecer a máxima atenção do Julgador. (MS n. 17.856/DF, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, 1ª S., DJe 16/11/2015)

[...] É cabível a impetração de mandado de segurança contra ato administrativo que impõe sanção disciplinar de demissão ao servidor, porquanto os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo. Nesses casos, o controle não se limita aos aspectos legais e formais do procedimento. Deve o Poder Judiciário examinar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato, bem como a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e da individualização da sanção. Precedentes do STJ. (RMS n. 17.735/MT, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 25/11/2013)

[...] Os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo, em especial aquele que impõe sanção disciplinar a servidor público. Isso, porque o Judiciário, quando provocado, deve examinar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato, em avaliação que observe os princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade. (MS n. 14.253/DF, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 3ª S., DJe 23/9/2011)

Os demais argumentos trazidos pela autoridade coatora confundem-se com o próprio mérito da impetração e juntamente com ele serão examinados.

III. Utilização de prova emprestada

Quanto ao ponto, sustenta o impetrante que a aplicação da pena disciplinar de demissão fundou-se apenas na prova emprestada produzida em inquérito policial – interceptação telefônica.

Convém destacar, de início, que é plenamente admitida no processo administrativo disciplinar a utilização de prova emprestada, extraída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de feito em curso na esfera criminal, conforme precedentes a seguir relacionados:

[...] Inicialmente, admite-se, no processo administrativo disciplinar, a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal, não havendo que se falar em óbice à utilização de tal prova pela Comissão Processante. (**MS n. 14.916/DF**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 3ª S., DJe 4/9/2015)

[...] A prova produzida em ação penal pode ser usada como prova emprestada em processo disciplinar, inclusive interceptações telefônicas válidas. (**MS n. 19.823/DF**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 1ª S., DJe 23/8/2013)

[...] 8. É admitido no processo administrativo disciplinar a utilização de prova emprestada de ação penal, na qual se apura o mesmo fato praticado pelo servidor público.

9. Baseada a decisão administrativa também em documentos fornecidos por órgãos da Administração Pública e nos depoimentos de testemunhas, não há se falar que ela foi tomada exclusivamente nas interceptações telefônicas franqueadas pelo Poder Judiciário. (**MS n. 14.504/DF**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 3ª S., DJe 20/8/2013)

Assim, desde que não pese nenhuma ilegalidade sobre as provas colhidas no curso da ação penal que verse sobre os mesmos fatos, é plenamente admitida sua utilização no processo administrativo disciplinar, de maneira que não procede a alegação do impetrante, de que a utilização das interceptações telefônicas está restrita ao âmbito penal.

IV. Indeferimento de prova pericial

Ainda quanto aos dados obtidos na interceptação telefônica, afirma o impetrante que teve o seu pedido de perícia imotivadamente indeferido pela comissão processante.

É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, formada a sua convicção, é facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, indeferir motivadamente a produção de outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, quando estas se mostrarem dispensáveis diante de todo o conjunto probatório, tal como ocorreu, sem que isso constitua cerceamento de defesa.

No caso vertente, todos os questionamentos relacionados à utilização de prova emprestada foram bem respondidos em ofício expedido pelo Presidente da Comissão Processante, que assim se pronunciou (fl. 277):

6. Quanto à matéria em questão, interceptação telefônica, os acusados e inclusive V. S^a. **tiveram amplo e livre acesso, tanto aos áudios quanto às suas respectivas transcrições**, durante todo o procedimento, sempre que assim o desejaram, (TUDO ESTÁ DEVIDAMENTE REGISTRADO NOS AUTOS), não sendo cabível V. S^a. alegar desconhecimento de seus conteúdos e nem mesmo as suas validades, visto todo o transcorrer do procedimento, vossa inércia no tocante às matérias percorridas nas respectivas transcrições;

7. No tocante ainda à matéria em questão, em seus interrogatórios, os acusados protegidos por sua atuação defensiva, fizeram uso de seus direitos constitucionais, quanto ao princípio "nemo tenetur se detegere", entretanto, nenhum deles NEGOU ENFATICAMENTE não ser o "alvo" interceptado nas ligações questionadas e/ou que as suas respectivas transcrições não correspondessem a conversações existentes entre suas pessoas e as testemunhas que ali também o foram "interceptadas", simplesmente, usaram o direito de não se manifestarem acerca do assunto e que seria objeto de defesa mais tarde, mesmo porque, para fatos intuitivos ou evidentes, isto é, verdades axiomáticas do mundo do conhecimento, não carecem de prova, haja vista, que as testemunhas invocadas nas conversações reconheceram os diálogos e a si próprios e aos acusados, aliado à "propriedade" e "posse" dos aparelhos telefônicos móveis utilizados pelos mesmos e buscados, através de autorizações judiciais, nas interceptações realizadas e colhidas legalmente;

8. Ainda, acerca do assunto, **quanto ao pedido de perícia, não consta no capítulo de "facta permanentes", ou seja, art. 158 do C.P.P., a matéria, como sendo elemento essencial, indispensável e obrigatório, sendo supérfluo por outras conjunções probatórias, as quais lhe prestam robustez, tais como, o reconhecimento pelas próprias testemunhas dos diálogos e dos "alvos" presentes nas conversações, da uniformidade dos depoimentos de diferentes testemunhas, das "propriedades" e "posses" dos aparelhos telefônicos móveis alcançados e interceptados com as devidas autorizações judiciais; (destaquei)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo conteúdo dessa manifestação, percebe-se que também não prospera a alegação do impetrante de que não teve acesso às transcrições do áudio utilizado como prova, tampouco à íntegra das escutas realizadas.

Assim, desde que devidamente fundamentado, tal como ocorreu, o indeferimento de provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, à juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.

Nesse sentido:

[...] O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, nos termos do art. 156, § 1º, da Lei n. 8112/1990, a comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa. (MS n. 14.875/DF, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 3ª S., DJe 17/12/2014)

[...] Não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal e de formulação de perguntas consideradas protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Aplicação do disposto no § 1º do art. 156 da Lei 8.112/90 (MS n. 12.821/DF, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 3ª S., DJe de 17/2/2011)

[...] É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes. (MS n. 14.401/DF, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 3ª S., DJe 23/3/2010)

V. Pena disciplinar fundada apenas em escutas telefônicas

Na espécie, não está a aplicação da pena de demissão amparada apenas nas interceptações telefônicas tomadas por empréstimo de feito criminal, mas em ampla prova testemunhal colhida durante a instrução do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento disciplinar.

Quanto a esse aspecto, vale conferir o seguinte trecho do parecer exarado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, que serviu de fundamento para a prática do ato indicado como coator (fls. 53-56):

LUIZ ALEXANDRE POCAHY, Policial Rodoviário Federal, matrícula SIAPE nº 1070607, lotado e em exercício na 4ªDelPRF/Lajeado/RS, pela prática das condutas irregulares previstas na Lei nº 8.112/90, assim descritas:

a) Participava do esquema de facilitação de contrabando ou descaminho, prestando informações acerca da existência ou não de fiscalizações no trecho da 4ªDelPRF/Lajeado/RS, ou seja, fornecia informações sigilosas de 'barreiras' ao longo do trecho da citada Delegacia PRF, **apontados por JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (CHICO)**, em troca de recebimento de presente do mesmo, '... que no final do ano passado, quando estava exercendo a função de guia de um ônibus que vinha do Paraguai, o interrogado foi abordado, juntamente com os demais passageiros, pelo PRF POCAHY, no Posto da PRF em Lajeado/RS, tendo esse durante uma conversa com o interrogado no Posto da PRF dando a entender que gostaria de ganhar um litro do licor Amarula e um aparelho de dvd de presente'; 'que o interrogado entendeu essa sugestão como um pedido formal, tendo esse sido atendido, no início desse ano'; 'que os referidos 'presentes' solicitados pelo PRF POCAHY foram deixados em um guincho de uma empresa situada próxima ao Posto da PRF, onde são guardados veículos acidentados na rodovia'; 'que na abordagem do PRF POCAHY no ônibus em que o interrogado atuava como guia, como já citado anteriormente, acredita que o PRF POCAHY se apropriou de um aparelho de mp3 de um dos passageiros, que transportava cerca de dez em sua bolsa'; 'que não sabe citar o nome de nenhum dos PRFs que, eventualmente, cobrava propina para permitir passagem pelo restante das mercadorias estrangeiras transportadas, apenas se lembra do PRF POCAHY'; 'que realmente entregou e foi uma Amarula e um dvd, ou seja, um aparelho bem pequeno de dvd'; 'que não deu mais nada para ninguém, só para o POCAHY';

b) Que se apropriou indevidamente de mercadorias oriundas de contrabando e ou descaminhadas quando de uma parada de ônibus no Posto PRF de Lajeado, durante fiscalização que efetuou no referido veículo, **citado por JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (CHICO)**, 'que na abordagem do PRF POCAHY no ônibus em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogado atuava como guia, como já citado anteriormente, acredita que o PRF POCAHY se apropriou de um aparelho de mp3 de um dos passageiros, que transportava cerca de dez aparelhos em sua bolsa'; 'perguntado pelo Presidente da Comissão ao depoente se reconhece esse diálogo e o nome dos três PRFs que se apoderaram de suas mercadorias, respondeu que reconhece esse diálogo, que os três não conhece, só o POCAHY'; 'que já na manhã de 23, pois eles sempre passam de madrugada'; 'que no Posto de Lajeado'; 'que viu foi somente o PRF POCAHY';

c) Participava do esquema de facilitação de contrabando ou descaminho, prestando informações acerca da existência ou não de fiscalizações no trecho da 4ª DelPRF/Lajeado/RS, ou seja, fornecia informações sigilosas de 'barreiras' ao longo do trecho da citada Delegacia PRF, **apontados por CARLOS JOSE STOLL (CAIO)**, em troca de recebimento de presente do mesmo, 'a única vez que ele pediu foi a vez do pneu e não trouxe pois não tinha cota para pneu em Medianeira'; 'que era pneu de camionete e seria em torno de oitenta dólares lá e venderia por cento e cinquenta dólares'; 'que um pneu'; 'que acredita ter sido em 2005 pois em 2006 não viajou';

d) Que se apropriou indevidamente de mercadorias oriundas de contrabando e ou descaminhadas quando de uma parada de ônibus no Posto PRF de Lajeado, durante fiscalização que efetuou no referido veículo, **citado por JACSON DOS SANTOS**, que ao revistar as bolsas, um PRF chamou o depoente para um canto, dentro do posto policial, para conversar com esse policial em separado dos demais passageiros; que naquele momento o policial disse ao depoente que as mercadorias que estava trazendo passaram um pouco da cota e retirou das mercadorias que transportava uma tela de dvd para carro, da marca Napoli e uma placa de vídeo para computador, marca GForce XFX6600, de 256mb; que o PRF disse ao depoente que fecharia os olhos para o resto da mercadoria que o declarante estava trazendo e o depoente, por sua vez, deveria fechar os olhos para o que o policial estava tirando da bolsa; que as mercadorias haviam sido declaradas pelo depoente na Ponte da Amizade, na saída do Paraguai; que o valor das mercadorias que o policial retirou na época eram de US\$ 220,00 (duzentos e vinte dólares), a tela de dvd e US\$ 58,00 (cinquenta e oito dólares) e três dvds de filmes diversos; que o PRF não deu termo de retenção das mercadorias, mas disse ao depoente que posteriormente receberia uma notificação em sua residência, no prazo de 15 dias, avisando sobre o termo de apreensão do volume; que naquele ato o depoente reconheceu como sendo tal policial o PRF de nome POCAHY'; 'ele fiscalizando o ônibus da UNESUL'; 'que isso foi por volta das 07:00 e 07:30 da manhã, em um sábado'; 'que foi no dia 11



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fevereiro de 2006';

e) Participava do esquema de facilitação de contrabando ou descaminho, prestando informações acerca da existência ou não de fiscalizações no trecho da 4ª DelPRF/Lajeado/RS ou seja fornecia informações sigilosas de 'barreiras' ao longo do trecho da citada Delegada PRF, **apontados por ADEMIR ANARDEL HOFFMEISTER**, em troca de recebimento de presente do mesmo, placa de vídeo para computador;

Verifico, assim, que a pena de demissão imposta ao impetrante tem amplo lastro probatório, calcado não apenas nas escutas telefônicas devidamente franqueadas à comissão processante, por decisão do juízo criminal, mas nas diversas manifestações prestadas durante o depoimento de testemunhas.

Vale ressaltar, a propósito, que o impetrante, ao afirmar que houve desobediência à ordem de manutenção de sigilo das informações disponibilizadas pelo juízo criminal, além de não comprovar suas alegações, não indicou nenhum prejuízo à sua defesa em decorrência desse fato.

"De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes" (**REsp n. 1.331.170/PR**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 28/11/2013).

Com maior razão, esse mesmo princípio é inteiramente aplicável ao procedimento administrativo disciplinar, dependendo a declaração de possíveis nulidades da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do interessado.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

[...] 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio *pas de nullité sans grief*, não demonstrada na hipótese em apreço (MS n. 9.649/DF, Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 18/12/2008 - grifo nosso). (**MS n. 14.780/DF**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 3ª S., DJe 25/11/2013)

[...] 3. Inexiste nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo. A recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. (**RMS n. 32.849/ES**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, 2ª T., DJe 20/5/2011)

VI. Precedentes desta Corte proferidos em situação idêntica

Nas investigações levadas a efeito pela Polícia Federal, na denominada "Operação Macunaíma", apurou-se a participação de diversos Policiais Rodoviários Federais na prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, relacionados à facilitação de contrabando e descaminho.

Diante da aplicação da pena de demissão a alguns deles, diversos foram os mandados de segurança impetrados nesta Superior Corte de Justiça, nos quais foram suscitados os mesmos argumentos ora aduzidos nesta ação mandamental.

Em todos os casos, a Terceira Seção desta Corte denegou a segurança, estando os acórdãos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ATO DE DEMISSÃO. OPERAÇÃO MACUNAÍMA DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, o indeferimento da perícia para contraprovar as gravações das escutas telefônicas, prova emprestada do inquérito policial federal, está devidamente motivado pela Administração, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizando cerceamento de defesa.

2. Consoante jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para reavaliar ou valorar provas.

3. Se o servidor público acusado pretende desconstituir as provas do procedimento administrativo disciplinar, que, na espécie, se apresentam suficientes para a aplicação da sanção, deve valer-se dos meios processuais adequados.

4. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é possível a utilização de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal, como ocorreu na espécie.

5. É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, §1º, da Lei nº 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando o ato de indeferimento cerceamento de defesa. Jurisprudência da Terceira Seção.

6. Ordem de segurança denegada. (MS n. 14.503/DF, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado), 3ª S., DJe 1º/2/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. UTILIZAÇÃO, PELA COMISSÃO PROCESSANTE, DE PROVA EMPRESTADA DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA DAS GRAVAÇÕES E TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO QUE OSTENTA SUFICIENTE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO, PELA COMISSÃO, DA PROVA COMPARTILHADA. ALEGAÇÃO DE QUE TERIAM SIDO DESRESPEITADOS OS LIMITES IMPOSTOS PELA AUTORIDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO ACARRETADO À DEFESA DO IMPETRANTE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA QUE TEVE POR BASE, ALÉM DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS, FARTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. Respeitados o contraditório e a ampla defesa, faz-se possível a utilização, em processo administrativo disciplinar, de prova emprestada de inquérito policial, devidamente autorizada por autoridade judicial.

2. O simples fato de as interceptações telefônicas serem provenientes de inquérito policial não as desqualificam como meio probatório na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esfera administrativa, notadamente se o servidor indiciado teve acesso, no processo disciplinar, às transcrições dos diálogos e às próprias gravações, e sobre elas tenha sido possível sua manifestação.

3. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Lei n. 9.296/1996 não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade.

4. Nos termos do art. 156, § 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990, é admissível o indeferimento, pelo Presidente da Comissão, de prova requisitada pela defesa, desde, é claro, que a negativa seja devidamente motivada. Na espécie, ao contrário do que alega o impetrante, o pedido de realização de perícia foi negado com suficiente e adequada motivação.

5. Conquanto afirme que a Comissão desbordou dos limites impostos pela autoridade judicial relativamente ao manejo da prova compartilhada, o impetrante não indicou o prejuízo efetivamente causado à sua defesa, o que inviabiliza seja levado em consideração esse argumento, consoante o princípio *pas de nullité sans grief*.

6. Caso em que a sanção administrativa não foi imposta com base unicamente em escutas telefônicas, estando amparada, também, em farta prova testemunhal.

7. Segurança denegada. (MS n. 14.501/DF, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 3ª S., DJe 8/4/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO DOS FATOS A SEREM INVESTIGADOS NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. DETALHAMENTO REALIZADO NA INDICIAÇÃO. INTERVENÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATUAÇÃO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO PARA SOLICITAR AS PROVAS PRODUZIDAS NA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PAD. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE RESPEITADO. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO TOMADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DOS ATOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRATICADOS. VERIFICAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Restringindo pretensão do impetrante ao procedimento adotado no processo administrativo disciplinar, cujo teor foi encartado aos autos, não há se falar em inadequação da via eleita pela necessidade de dilação probatória.

2. É reconhecida a possibilidade jurídica do pedido do mandado de segurança impetrado contra ato de demissão de servidor público, pois o ato administrativo que impõe a sanção disciplinar está vinculado aos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade. Assim, o controle jurisdicional é amplo e não se limita somente aos aspectos formais do procedimento.

3. Ante a desnecessidade da descrição minuciosa dos fatos no ato da instauração do processo administrativo disciplinar e por ter sido detalhada a falta funcional praticada pelo servidor no termo de indicição, não há nulidade a ser declarada.

4. Admite-se a atuação da Advocacia-Geral da União no processo disciplinar como auxiliar da comissão processante junto ao Poder Judiciário na obtenção de provas produzidas na ação penal intentada sob os mesmos fatos investigados na esfera administrativa.

5. Deferida a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa.

6. Não demonstrado o prejuízo causado em razão do excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, inexistente nulidade a ser declarada.

7. Tendo a comissão processante atuado de forma impessoal e na busca da verdade real, não há se falar em violação ao princípio da impessoalidade.

8. É admitido no processo administrativo disciplinar a utilização de prova emprestada de ação penal, na qual se apura o mesmo fato praticado pelo servidor público.

9. Baseada a decisão administrativa também em documentos fornecidos por órgãos da Administração Pública e nos depoimentos de testemunhas, não há se falar que ela foi tomada exclusivamente nas interceptações telefônicas franqueadas pelo Poder Judiciário.

10. Verificado ter o patrono do investigado sido intimado dos atos praticados no processo administrativo disciplinar e por não se ter demonstrado qualquer prejuízo à defesa, inexistente nulidade a ser declarada.

11. Além da conhecida independência das esferas administrativa, cível e penal, o atual entendimento jurisprudencial é de que a aplicação da pena de demissão em casos de improbidade administrativa não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusividade do Judiciário.

12. Mandado de segurança a que se denega a ordem. (MS n. 14.504/DF, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 3ª S., DJe 20/8/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. Não se vislumbra nos autos qualquer mácula no procedimento administrativo que culminou com a demissão dos ora impetrantes. Muito ao revés, verifica-se que restaram atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude.

2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é possível a utilização de prova emprestada, devidamente autorizada na esfera criminal, como ocorreu na espécie. Precedentes.

3. Mandado de segurança denegado. (MS n. 14.226/DF, Rel. p/ acórdão Ministra **Alderita Ramos de Oliveira** (Desembargadora convocada), 3ª S., DJe 28/11/2012)

VII. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a segurança.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0136232-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14.502 / DF

Número Origem: 8650002288200616

PAUTA: 24/02/2016

JULGADO: 24/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ALEXANDRE POCAHY
ADVOGADO : GUSTAVO HEINEN E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.